



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007777/2003-43
Recurso nº 155.458 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.080 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente DENUSA DESTILARIA NOVA UNIÃO S/A
Recorrida DRJ/SANTA MARIA - RS

IPI. PRELIMINAR. CRÉDITO PRESUMIDO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido do IPI prescreve em cinco anos.

Recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da **SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO** do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan. .

Relatório

Ingressou a contribuinte em 05 de dezembro de 2003, com Pedido de Ressarcimento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos e tributados com alíquota zero, durante o período mediado pelas datas de 01/01/1996 e 31/12/1997, com supedâneo no art. 11 da Lei n.º 9.779/99 e regulamentado pela IN SRF n.º 33/99.

Através do Despacho Decisório da DRF/GOI foi indeferido o pleito da contribuinte ao fundamento que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a data do suposto crédito e a do pedido, além de se referir à entrada de insumos ocorridas antes de 1º de janeiro de 1999.

Inconformada, a contribuinte manifestou sua inconformidade dissertando sobre o princípio constitucional da não-cumulatividade e capacidade contributiva. Menciona jurisprudência do STF. Defende a tese dos “5 + 5” que vigorou no STJ, articula o raciocínio de que o art. 11 da lei n.º 9779/99 é interpretativo, além de se insurgir contra carta cobrança expedida pela DRF.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte, através do Acórdão DRJ/STM nº 18-7.765, de 18 de setembro de 2007, vazado nos seguintes termos:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

IPI. DIREITO AO CRÉDITO AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento. O direito ao ressarcimento alcança somente o saldo credor gerado pela entrada de insumos no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. *O prazo para requerer ressarcimento de crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados da data de ingresso dos insumos no estabelecimento industrial.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A Carta de Cobrança não reinstaura a relação jurídico-tributária e, portanto, não comporta impugnação nem manifestação de inconformidade perante esta Delegacia de Julgamento, por falta de objeto.

Solicitação Indeferida



Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Registro de início que as matérias de mérito submetidas à apreciação deste colegiado não comportam análise em virtude da prescrição dos eventuais créditos solicitados ao fundamento no art. 11 da Lei n. 9.779/99.

É que, como bem levantou a decisão recorrida, à hipótese se aplica a antiga regra dos cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Registre-se ainda que diplomas mais específicos abordaram o tema, como PN CST nº 515/71.

Nesta linha, é uníssona a jurisprudência deste Conselho. A propósito, confira a ementa do acórdão proferido pela Terceira Câmara, em que foi relator o Ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis :

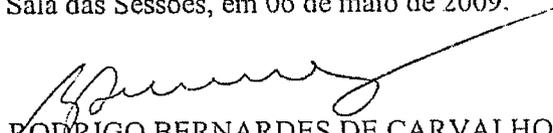
*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRESCRIÇÃO.
Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI oriundos da Lei nº 9.363/96 prescreve no prazo de cinco anos, a contar do final de cada ano*

Recurso negado. (203-09936)

Assim, como o ressarcimento foi formulado apenas em 2003 e se refere a saldos credores referentes aos compreendidos entre janeiro de 1996 e dezembro de 1997, considero os créditos atingidos pela decadência, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO